

**Lei nº 1.143, de 08 de setembro de 1999.**

*Dispõe sobre à venda de derivados de  
TOLUENO (C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>CH<sub>3</sub>). (Cola de  
Sapateiro)*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Codó, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A venda de produtos a base de TOLUENO (C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>CH<sub>3</sub>), só será permitida a maiores de 18 anos de idade, com apresentação da Carteira de Identidade, C P F (Cadastro de Pessoa Física) para pessoas físicas e C N P J (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) para pessoas jurídicas.

**Art. 2º** - A venda será fiscalizada pelo Conselho Tutelar e pela Autoridade Sanitária Municipal.

**Art. 3º** - Fica instituído o cadastro, sob responsabilidade do Conselho Tutelar e da Autoridade Sanitária Municipal, de estabelecimentos que comercializam derivados de TOLUENO (C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>CH<sub>3</sub>), entre eles o Solvente e a conhecida "Cola de Sapateiro".

**Art. 4º** - A inscrição no cadastro de que trata esta Lei é obrigatória e será exigida como requisito para concessão do alvará de funcionamento.

**Art. 5º** - A inscrição dos estabelecimentos já licenciados, ou seja que possuem o alvará de funcionamento, deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 6º** - Na venda de produtos derivados do TOLUENO (C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>CH<sub>3</sub>), o vendedor deverá emitir notas fiscais que contêm apenas a discriminação desses produtos, facilitando com isso a fiscalização.

**Art. 7º** - A nota fiscal designada para a venda dos produtos derivados do TOLUENO (C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>CH<sub>3</sub>) deverá constar além de outros dados, a data da venda, assinatura por extenso do vendedor, a quantidade vendida e a seguinte inscrição: "A INALAÇÃO DESTE PRODUTO PODERÁ CAUSAR A MORTE".

**Art. 8º** - Fica proibido a exposição de produtos derivados do TOLUENO ( $C_6H_5CH_3$ ) em qualquer parte do estabelecimento comercial, às vistas do consumidor.

**Art. 9º** - O descumprimento dos dispostos nos artigos anteriores, sujeitará o estabelecimento comercial, à penalidades, como multas e a não renovação do alvará de funcionamento.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,  
ESTADO DO MARANHÃO, 08 de setembro de 1999.



**Ricardo Antônio Archer**  
(Prefeito Municipal de Codó)